Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 213/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/202/2018/001
PROTOCOLO	: 2215238
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
RECORRENTE	: NELIO SARAIVA PAIM FILHO
ADVOGADOS	: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS n.17139. THAÍS DA SILVA PALERMO - OAB-MS 27.090
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTO OU DOCUMENTO HÁBIL PARA DESCONSTITUIR O JULGADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1.Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, e a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 independe de dolo.

2.Mantém-se a íntegra da deliberação recorrida, a qual declarou regular a execução financeira do Contrato e aplicou multa ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, em razão da não apresentação de qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os seus fundamentos.

3.Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho,** ex-secretário municipal de Saúde de Sidrolândia, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-6240/2022** proferida nos autos TC/202/2018.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sr. Nélio Saraiva Paim Filho, ex-secretário municipal de Saúde de Sidrolândia, contra a Decisão Singular DSG-G.MCM-6240/2022, proferida nos autos TC/202/2018, que julgou regular a execução financeira do Contrato n. 34/2017, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 5).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8701/2023 (peça 10), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que “(...) a aplicação de multa não está de acordo com o artigo 22 da LINDB, e não coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (...). O setor responsável pelos atos julgados irregulares é de responsabilidade do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, setor esse que é o setor responsável por toda a questão documental do certame é o setor de licitação, setor esse que também tem a responsabilidade encaminhar os documentos pertinentes a essa exímia corte de contas. (...) Dessa maneira, para que haja responsabilização do jurisdicionado é essencial que seja caracterizado o elemento subjetivo do agente público, isto é, dolo, o que não houve no caso supracitado.”

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais com a exclusão da multa aplicada.

Conforme se extrai do recurso interposto, não foi apresentado qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam a decisão recorrida.

O recorrente foi ordenador de despesas na contratação em análise, responsável pelo envio da documentação obrigatória, que ocorreu com atraso de mais de 1 (um) ano, pois o último pagamento foi realizado no dia 13.4.2018 (fl. 343 – peça 20) e a remessa dos documentos da execução financeira em 29.5.2019 (fl. 106 – peça 18). Nos termos do Anexo VI, item 8, subitem 8.1, letra A.2, da Resolução TCE/MS n.

54/2016, vigente à época, a remessa da documentação referente à execução financeira deveria ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento.

Anota-se que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, e a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, independe de dolo, razão pela qual a mantenho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Nélio Saraiva Paim Filho, ex-secretário municipal de Saúde de Sidrolândia, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.MCM-6240/2022, proferida nos autos TC/202/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP